



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 01422/2019

Veto total ao PL/269/18, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que ‘Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências’, a fim de incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 01422, lida no Expediente do dia 6 de fevereiro de 2019, por meio da qual o Excelentíssimo Governador do Estado comunica o veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0269.6/2018, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que visa à inclusão da farinha de arroz na relação de mercadorias de consumo popular do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996.

Da Mensagem nº 01422 encaminhada a este Poder pelo Excelentíssimo Governador, depreende-se que o veto total fundamentou-se nos Pareceres nº 451/18 (fls. 6/7-verso), da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e 659/2018 (fls. 9-verso/10-verso), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos pela contrariedade ao interesse público da propositura.

A Consultoria Jurídica da PGE entendeu não constar na tramitação legislativa a comprovação das condicionantes descritas no *caput* e incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por outro lado, a Consultoria Jurídica da SEF posicionou-se pela não relevância da matéria sob o ponto de vista do interesse público, corroborando o



Parecer nº 180/2018, da Gerência de Tributação daquela Pasta, que defende que (1) a propositura beneficiará mais os produtores de farinha de arroz que os consumidores; e (2) o consumo dessa mercadoria não é um hábito brasileiro.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância ao art. 72, II, c/c o § 1º do art. 305, ambos dispositivos do Regimento Interno, passo à análise da admissibilidade do veto em tela, tal como a avaliação do seu mérito, em cumprimento ao disposto no art. 54 da Carta Estadual.

Inicialmente, entendo que a Mensagem de Veto epigrafada atende aos requisitos formais para sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, sendo apta a regular tramitação nesta Casa legislativa.

No que tange ao mérito, entendo, de pronto, que o Parecer nº 451/18 da Consultoria Jurídica da PGE não deve ser considerado, uma vez que ignorou os documentos encaminhados pela SEF em resposta ao Pedido de Informação nº 0164.5/2018, exarado por este Poder, acostados às fls. 23/29 do PL 0269.6/2018, nos quais consta a estimativa de renúncia de receita, em que se pode perceber a ausência de relevante impacto nas metas fiscais.

Em atenção à sustentação do veto apresentada pela GETRI/SEF, possuo entendimento diverso, ou seja, (1) compreendo a farinha de arroz como mercadoria de consumo popular; e (2) antevejo que a medida beneficie tanto consumidores como produtores do produto, pelas razões expostas na sequência.

Não obstante a utilização equivocada do termo “cesta básica” na Justificativa do Projeto de Lei, a intenção do legislador mantém-se constante, qual seja, a de garantir o acesso das famílias de baixa renda à farinha de arroz,



principalmente por se tratar de opção para os portadores da doença celíaca, bem como estimular toda uma cadeia produtiva em torno do arroz.

Conforme dados do IBGE, Santa Catarina é o segundo Estado produtor de arroz no país (e o mais produtivo), atrás somente do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, afasta-se a ideia de que o consumo da farinha de arroz não possa ser introduzido nos hábitos do catarinense, em especial os vulneráveis economicamente e celíacos, aproximando a proposta, portanto, do interesse público.

Ademais, entendo que, em face de o Estado vizinho ter concedido tratamento tributário beneficiando as operações com farinha de arroz sujeitas ao ICMS, urge ao Poder Público proteger a sua indústria, amparado no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, disciplinado pelo Convênio ICMS nº 190/2017, cláusula 13ª, de 15 de dezembro de 2017, a qual dispõe, especificamente, a respeito da possibilidade de adesão a benefício fiscal concedido por Unidade federativa da mesma região.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, **VOTO PELA ADMISSIBILIDADE formal da Mensagem de Veto nº 01422/2019** e, no mérito, pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 0269.6/2018**.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator